



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000332180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038988-52.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHEILA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelada ALEXANDRE DUTRA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

Apelante: Sheila Cristina dos Santos Oliveira

Apelada: Alexandre Dutra Me

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Itaquera – 5ª Vara Cível

Juiz prolator: Daniel Fabretti

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCABÍVEL A INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL - CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL CARREADA COM A CONTESTAÇÃO – DÉBITO SUBSISTENTE – LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ – RECONHECIMENTO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA CARACTERIZADA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49677

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual concedida. E em razão da má-fé condenou a autora ao pagamento de 1% do valor corrigido da causa e de multa de 20% do valor atualizado da causa, em favor da parte ré.

Apela a autora alegando que não foi comprovada a legalidade do apontamento. Afirma que não existem informações sobre o kit fotografia e que as fotografias não foram enviadas para o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

endereço. Assim, não há prova da prestação do serviço. Alega ainda que não se recordava da dívida, uma vez que não recebeu as fotografias. Tece considerações sobre o enriquecimento sem causa do apelado. Cita a exceção do contrato não cumprido. Entende que faz jus ao recebimento da indenização pelo dano moral sofrido. Por fim, pede que seja afastada a penalidade por litigância de má-fé ou que seja reduzida o valor da multa.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, incabível que em sede recursal a autora inove alterando a causa de pedir.

Na inicial a autora claramente afirma que desconhece o débito negativado, requerendo a declaração de sua inexigibilidade e indenização por danos morais. Em nenhum momento faz qualquer consideração sobre o não cumprimento da obrigação pela parte requerida referente à entrega de fotografias.

Assim, no presente recurso altera a causa de pedir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

afirmando que se faz devida a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral em razão do não cumprimento do contrato pela parte apelada.

Ora, bem se denota que as versões apresentadas não são as mesmas.

Nesse contexto, não pode ser revista a sentença e seus fundamentos com base na nova causa de pedir formulada no presente recurso.

O art. 329 do CPC expressamente dispõe que:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.”

Soma-se a isso o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

“Art.141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhes vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Veja-se o comentário do professor Daniel Amorim Assumpção com relação ao artigo 141 do CPC no Código de Processo Civil Comentado (Editora JusPodivm, 2016, pag. 236):

“Em conjunto com o art. 492 do Novo CPC, o presente dispositivo legal consagra em nosso sistema processual o princípio da demanda (também chamado de princípio da inércia da jurisdição). Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC, o juiz decidirá a lide nos limites e que foi proposta. Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, que exige do juiz a prolação de decisão vinculada às partes, causa de pedir e pedido do processo que se apresenta para seu julgamento. Quando o juiz decide pedido não formulado ou se funda em razões não alegadas pelas partes profere decisão viciada (extra ou ultra petita).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

Em suma, a pretensão embasada em nova causa de pedir constitui inovação vedada pelo artigo 329 do CPC, além de implicar seu acolhimento violação ao princípio da congruência contido nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem se viu da sentença, não se pode falar em débito indevido, pois comprovada a contratação do serviço.

A requerida instruiu a contestação com as cópias de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes e a licitude do débito indicado na inicial (fls. 75/76).

Nesse sentido bem observou o magistrado sentenciante, veja-se:

“Neste sentido, a ré trouxe aos autos prova da contratação entre as partes (fls. 75), que conta com a assinatura aposta pela parte autora, a qual não foi impugnada.

O contrato de venda comprova a prestação de serviços com a entrega do Kit fotográfico a requerente, a qual assinou o documento, sem ressalvas.

Diante de tal conjunto probatório, verifica-se que a ré demonstrou a existência de um contrato celebrado com a parte autora a justificar a negativação, bem como o valor da dívida, que é,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

portanto, devida.

Restou evidente, assim, que a parte autora, ao contrário do que afirma na inicial, tinha conhecimento da origem da dívida e de seu valor.” (fls. 127/128).

Nesse contexto, em que a relação jurídica contratual e a dívida imputada à autora estão bem evidenciadas pela prova produzida e inexistindo controvérsia quanto ao inadimplemento da fatura, de rigor o reconhecimento da licitude da atuação da apelada, configurando exercício regular de direito.

Saliente-se que a alegação de contrato não cumprido só veio a ser suscitada pela autora após a apresentação do contrato por ela assinado.

Soma-se a isso que é notório nesta Corte o fato de a procuradora da autora, Camila de Nicola, distribuir centenas de ações em curto período e que versam sobre a mesma questão de direito, sendo de rigor um exame mais minucioso, além do ordinariamente exigido, para a sua análise.

Destarte, dado o que foi decidido, inviável seria o acolhimento de qualquer pretensão de indenização por danos morais.

E evidenciada a litigância de má-fé da autora, pois, além de ocultar e falsear a verdade dos fatos, conduziu-se de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1038988-52.2023.8.26.0007

temerária, usou o processo para obter objetivo ilegal, o que faz correta a decisão do magistrado em fixar a multa e indenização, com fulcro no art. 81 do CPC, a ser paga independentemente da gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator